



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0028371-11.2011.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

DEMANDANTE : Antônio Soares dos Santos.

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento.

DEMANDADA : PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADOS : Daniel Sabadelhe Aranha/outros.

REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS (DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE). CONDENAÇÃO DE PARTE ESTRANHA À LIDE. DESRESPEITO AO LIMITE SUBJETIVO DA DEMANDA. AFRONTA AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. PROVIMENTO DO REEXAME.

- O dispositivo da sentença que condena parte estranha à lide ofende o limite subjetivo da demanda, devendo ser anulado.

- *“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.” (Art. 472, do CPC).*

- *“A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.” (TJMG. AI nº 1.0512.09.069729-7/001(1). Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. J. em 28/01/2010).*

VISTOS.

Cuida-se de **remessa necessária** em virtude de sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de revisão de proventos movida por **Antônio Soares dos Santos**, julgou **procedente** o pedido formulado na exordial, para determinar o descongelamento do anuênio e do adicional de inatividade, bem como condenar o Estado da Paraíba na restituição dos valores pagos a menor, relativo ao período não prescrito (fls. 52/55).

A procuradoria de Justiça ofertou parecer, sem manifestação quanto ao mérito do recurso – fls. 70/72.

É o relatório.

DECIDO:

A sentença encontra-se inexecutável e deve ser anulada, explico.

A ação de revisão de proventos, conforme inicial de fls. 02/ 24, foi intentada EXCLUSIVAMENTE em face da PBPREV – Paraíba Previdência, em razão do autor ser militar e encontrar-se na reserva.

Durante todo o trâmite da demanda a lide seguiu em face da autarquia sobredita, sem que o Estado da Paraíba atuasse em nenhum momento.

Todavia, de forma surpreendente, o dispositivo da sentença acabou por condenar o Ente Público Estatal, em total desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, por se tratar de servidor inativo, tanto a determinação do descongelamento dos anuênios e adicional de inatividade como a restituição das imprtâncias pagas a menor, devem ser suportados pela PBPREV, que atuou legitimamente na lide. Outrossim, o Estado da Paraíba não possui poderes para cumprir a determinação decisória; e mais, sequer foi intimado da sentença.

Nesse contexto, a sentença deve ser anulada, por conter vício insuperável, condizente ao desrespeito aos limites subjetivos da lide.

Dito isso, não tendo o Estado da Paraíba participado do processo de conhecimento, é irrefutável a caracterização de ofensa ao art. 472 da Lei Adjetiva Civil cujo texto transcrevemos:

“Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.” (Art. 472, do CPC). Grifo nosso.

Pela leitura do referido dispositivo, não restam dúvidas do potencial desacerto da ordem judicial.

Nesse sentido, trago à baila jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EM RELAÇÃO A QUEM NÃO INTEGROU A LIDE. A coisa julgada encontra limites subjetivos (art. 472 do CPC), não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.” (TJMG. AI nº 1.0512.09.069729-7/001(1). Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes. **J. em 28/01/2010**).

“EMBARGOS A EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE SE DESENVOLVEU ENTRE OS EMBARGADOS E A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PACAEMBU. Incabível a inclusão de um terceiro que não participou do processo de conhecimento, porque se operou a coisa julgada entre os litigantes. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP. APL-Rev 366.203.5/5. Ac. 3619865. Rel. Des. Antonio Rulli. **J. em 08/04/2009**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 472 DO CPC. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu o

pedido de citação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. UFRJ e Universidade Federal Fluminense. UFF, para que, em face destas Instituições de Ensino, fosse promovida a execução, a despeito de a sentença condenatória transitada em julgado ter sido prolatada em face, exclusivamente, do INSS. 2. Promoção da execução em face das Universidades, nas circunstâncias pretendidas, afigura-se descabida, posto que a execução da sentença faz-se nos termos do provimento já transitado em julgado, sob pena de afronta à Res judicata. Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual, sendo certo que o acolhimento do pleito recursal importaria, também, em violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 2ª R.; AI 2010.02.01.015643-5; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 27/06/2011; DEJF 06/07/2011; Pág. 330) Grifo nosso.

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ADQUIRENTE. INADMISSIBILIDADE. ARREMATACÃO DE BEM DOS EXECUTADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *‘Estando formado o título executivo, a alienação ocorrida no curso da execução não tem o condão de alterar a legitimidade das partes primitivas, pois o título judicial não faz coisa julgada em relação a terceiro que não integrou a lide’.* (TJSP; AI 0450479-83.2010.8.26.0000; Ac. 4915852; São Paulo; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Artur Marques; Julg. 31/01/2011; DJESP 11/02/2011) Grifo nosso.

“EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EM RELAÇÃO A QUEM NÃO INTEGROU A LIDE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUANDO NÃO EXISTIA A CONSTRICÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. BOA-FÉ COMPROVADA DO ADQUIRENTE. *A coisa julgada encontra limites subjetivos, não podendo atingir terceiros que não tenham sido parte do processo em que ela se formou (art. 472 do CPC). Não há fraude à execução quando no momento do compromisso (alienação do imóvel), não existia a constricção judicial (penhora), merecendo ser protegido o direito pessoal do comprador, mormente quando adquirente de boa-fé, que deve ser prestigiado.*” (TJMG; APCV 1.0479.05.091748-9/0021; Passos; Primeira

Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto; Julg. 22/01/2008; DJEMG 04/03/2008) Grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- TRÂNSITO EM JULGADO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- IMPUGNAÇÃO- COISA JULGADA- LIMITES SUBJETIVOS- REDISSCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE- IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do preceito do artigo 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo, sendo vedado em fase de cumprimento de sentença, decorrente de ação de reparação de danos, rediscutir a responsabilidade civil, observados os limites subjetivos da coisa julgada, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.” (TJMG. AI nº 0195515-87.2010.8.13.0000. Rel. Des. Luciano Pinto. J. em 24/06/2010). Grifo nosso.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, para **declarar a nulidade da decisão primeva**, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de que outra seja prolatada, desta feita, observando os limites subjetivos da lide.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J11/R05